

## OS PRECEDENTES HISTÓRICOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Mariana Alencar JACOB<sup>1</sup>

Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo busca analisar as origens e evolução histórica do Direito Internacional Humanitário, a proteção do indivíduo em conflitos armados, desde os primeiros dispositivos até sua atual jurisdicionalização, por meio do estudo dos principais tratados internacionais e da opinião de doutrinadores a respeito do tema. Este estudo abordará as três correntes do direito humanitário, quais sejam, Direito de Haia, Genebra e Nova York; sua formação desde os Tratados de Westfália; a atuação da Cruz Vermelha Internacional; a influência das grandes guerras mundiais e de outros conflitos armados; e a criação de tribunais internacionais para julgar crimes de guerra. O cenário mundial atual é marcado por uma série de conflitos armados e atentados de terrorismo, além de ameaças entre Estados, o que torna o estudo direito humanitário pertinente e necessário.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Direitos Humanos. Conflitos armados. Direito Internacional. Precedentes históricos.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo o estudo das raízes históricas do Direito Humanitário. Para tanto, será utilizado principalmente o método histórico, observando-se os principais fatos que levaram a uma conscientização sobre a

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano “C” do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

condição de indivíduos envolvidos em conflitos armados e as ações decorrentes que levaram à criação de normas e organismos internacionais que atuam por essa causa. Será observado como diversos conflitos influenciaram na história da humanidade, modificando o pensamento da sociedade e levando a uma evolução no Direito Internacional como um todo e do Direito Humanitário por consequência.

## 2 DEFINIÇÃO

A guerra sempre esteve intrinsecamente ligada com a história da humanidade<sup>3</sup>. Durante séculos as batalhas foram um meio de dominação entre povos. Considerando isso, pode-se dizer que o movimento do Direito Internacional Humanitário é relativamente novo.

Em tempos antigos, diversas culturas possuíam regras costumeiras aplicadas em períodos de guerra, entretanto, a ideia que se tinha de proteção de pessoas durante um conflito armado estava ligada a fins econômicos. Era preciso proteger a “mercadoria” obtida, uma vez que derrotados eram submetidos ao regime muitas vezes de escravidão por parte dos vitoriosos, passando a serem considerados como parte de seu patrimônio, assim como a anexação do território conquistado. Somente no século XVII e XVIII na Europa é que surgem os primeiros dispositivos a respeito do tema.

O desenvolvimento do Direito Humanitário é corolário da evolução do próprio Direito Internacional Público como um todo, visto que há vários ramos dentro deste, entre os quais o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como essa evolução muitas vezes era provocada pelos resultados devastadores obtidos em

---

<sup>3</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1.

conflitos armados, o Direito Internacional ganhava contornos cada vez mais humanos.

Um exemplo desses antecedentes foram os chamados Tratados de Westfália (1648) <sup>4</sup> que não só colocaram um fim à Guerra dos Trinta Anos ocorrida na Europa, mas introduziram princípios fundamentais para o Direito Internacional Público atual, como, por exemplo, a soberania dos Estados <sup>5</sup>.

Contudo, o Direito Humanitário como é conhecido hoje decorre principalmente dos avanços da comunidade internacional iniciados no século XIX. A expressão “Direito Internacional Humanitário” se refere ao conjunto de normas internacionais, seja por tratados ou costumes, destinadas à solução de problemas humanitários aplicáveis em situações de conflitos armados internos ou internacionais, ou seja, é a atuação do Direito no ato de “humanizar” a guerra <sup>6</sup>, regulando o *Jus in Bello* (direito de guerra).

### 3 CONTROVÉRSIAS

A concepção de humanização dos conflitos armados gera certa controvérsia, por se tratarem de ocorrências que são, essencialmente, desumanas.

---

<sup>4</sup> Chamado de Paz de Westfália, concluído em 24 de outubro de 1648.

<sup>5</sup>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 32.

<sup>6</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 3.

Entretanto, deve-se observar que justamente por isso o Direito Humanitário se faz necessário: limita-se o poder de atuação dos envolvidos para evitar um cenário marcado por ilimitada brutalidade.

Outra controvérsia gerada pelo tema é de que muitos agentes de direito internacional podem agir com fins próprios, puramente econômicos, usando a proteção dos direitos humanos como pretexto.

Um exemplo foi a *Bill Aberdeen*<sup>7</sup>, legislação britânica que visava o fim do tráfico negreiro, sujeitando navios brasileiros à jurisdição do Almirantado britânico. Essa lei permitia o uso da força para reprimir o tráfico, independente de comunicação prévia entre o Império Britânico e o país responsável pela carga<sup>8</sup>, o que gerou o bombardeamento de diversos navios negreiros na costa brasileira.

As ações da Grã-Bretanha não eram pautadas no respeito ao ser humano. Sua finalidade era criar condições para ampliar o seu comércio, assalariando indivíduos libertos da escravidão e vendendo cada vez mais os seus produtos. Portanto, a legislação não queria proteger o negro escravo, que morria com o afundamento dos navios, mas apenas assegurar vantagens de caráter comercial à coroa britânica.

Apesar das polêmicas envolvendo o tema, o Direito Humanitário foi evoluindo com o tempo, se ampliando e institucionalizando e, desse modo, superando muitas das controvérsias, como a relatada.

Foi ocorrendo o que Norberto Bobbio chama de “progresso moral da humanidade”<sup>9</sup>. Apesar de violações e vários conflitos bélicos, os organismos

---

<sup>7</sup> *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act* (1845)

<sup>8</sup>

MAISRIO. **Ato Bill Aberdeen (Slave Trade Suppression Act ou Aberdeen Act) (1845)**. Disponível em: <[http://www.maisrio.com.br/artigo/570\\_ato-bill-aberdeen-slave-trade-suppression-act-ou-aberdeen-act-1845.htm](http://www.maisrio.com.br/artigo/570_ato-bill-aberdeen-slave-trade-suppression-act-ou-aberdeen-act-1845.htm)>

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 26. Campus, 1999. 4 edição

internacionais e os Estados foram buscando assegurar direitos e garantias mesmo nas guerras fratricidas e nos conflitos internos espalhados pelo mundo.

#### **4 O CÓDIGO LIEBER E A DECLARAÇÃO DE SÃO PETERSBURGO**

A primeira tentativa de impor limites à guerra ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte, que viveu uma guerra fratricida, entre os estados do Sul e do Norte. Curiosamente, uma das causas dos combates foi o regime da escravidão. Dos vinte e quatro estados norte-americanos do período, quinze eram escravocratas, localizados na região sul do país. Havia um desentendimento entre estes e os estados restantes, que já eram mais industrializados e não concordavam com o modelo de mão de obra escrava, objetivando o aumento de seu comércio.

Onze dos estados escravocratas criaram os Estados Confederados da América, intitulando-se independentes e segregando o país, o que era proibido pelo pacto federativo. Teve, assim, início a Guerra de Secessão, que causou a morte de aproximadamente 620 mil americanos, e terminou com a vitória dos estados da União e a abolição da escravidão.

O Código Lieber de 1863 denominado "*Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*" marcou história como o primeiro documento a reunir princípios, regras e costumes de guerra em uma tentativa de reduzir os efeitos assoladores da Guerra Civil Americana ou Guerra de Secessão (1861-1865).

---

Seu nome deve-se a seu autor, Francis Lieber, um jurista e imigrante alemão radicado nos Estados Unidos, que criou o código a pedido do Presidente Abraham Lincoln<sup>10</sup>.

Esse documento era destinado aos combatentes das forças da União e para esse evento em específico (a Guerra de Secessão), ou seja, era de ordem interna e unilateral. Não obstante, ele é considerado uma fonte material para dispositivos posteriores, como a Declaração de São Petersburgo (1868).

A Declaração de São Petersburgo foi feita em meio a uma conferência onde compareceram as delegações da Áustria-Hungria, Baviera, Bélgica, Dinamarca, França, Reino Unido, Grécia, Itália, Países Baixos, Portugal, Confederação da Alemanha do Norte, Rússia, Suécia e Noruega, Suíça e o Império Otomano, entre outros, a pedido de Alexander Gorchakov, então chanceler do Império Russo, e fixava limites no uso de certos armamentos:

“That the progress of civilization should have the effect of alleviating as much as possible the calamities of war;  
That the only legitimate object which States should endeavour to accomplish during war is to weaken the military forces of the enemy;  
That for this purpose it is sufficient to disable the greatest possible number of men;  
That this object would be exceeded by the employment of arms which uselessly aggravate the sufferings of disabled men, or render their death inevitable;  
That the employment of such arms would, therefore, be contrary to the laws of humanity;

The Contracting Parties engage mutually to renounce, in case of war among themselves, the employment by their military or naval troops of any projectile of a weight below 400 grammes, which is either explosive or charged with fulminating or inflammable substances.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 09.

<sup>11</sup> “Que o progresso da civilização deve ter o efeito de atenuar tanto quanto possível as calamidades da guerra; Que o único objeto legítimo que os Estados devem se esforçar para realizar durante a guerra é enfraquecer as forças militares do inimigo; Que, para este propósito, é suficiente incapacitar o maior número possível de homens;

Que este objetivo seria excedido pelo emprego de armas que inutilmente agravam os sofrimentos dos homens inválidos, ou tornam a sua morte inevitável;

Que o emprego de tais armas seria, portanto, contrário às leis da humanidade;

A Declaração visava evitar uma corrida armamentista e o estremecimento das relações diplomáticas entre os países contratantes, uma vez que o exército russo havia desenvolvido uma bala de mosquete mais potente, projetada para explodir ao atingir o alvo, o que causou a apreensão de Gorchakov.

Essas duas normas (Código Lieber e Declaração de São Petersburgo) mais tarde influenciariam um ramo do Direito Humanitário conhecido como direito de Haia, que surgiu em meio a duas Conferências: uma em 1899 e outra em 1907 e tinha o intuito de normatizar o trâmite das hostilidades entre combatentes.

## 5 O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

O Comitê Internacional Da Cruz Vermelha (CICV) ou simplesmente a Cruz Vermelha Internacional foi instituído oficialmente em 1863, e é considerado por muitos como o “guardião do Direito Internacional Humanitário”<sup>12</sup>, sendo a ele atribuída uma personalidade jurídica internacional que permite a realização de acordos com Estados, entre outras tarefas de caráter diplomático. É preciso observar que muitos consideram essa personalidade como sendo ficta, uma vez que o CICV é uma agência privada, embora alguns a reconheçam como ente

---

As Partes Contratantes empenham-se mutuamente a renunciar, em caso de guerra entre si, o emprego por suas tropas militares ou navais de qualquer projétil com um peso inferior a 400 gramas, que pode ser explosivo ou carregado com substâncias fulminantes ou inflamáveis.” [Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of certain Explosive Projectiles. Saint Petersburg, 29 November/11 December 1868.](#)

<sup>12</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 168.

personalizado do Direito Internacional Público, principalmente devido ao seu trabalho humanitário e a possibilidade de celebração de tratados internacionais pelo comitê gestor da entidade.

A Cruz Vermelha tem um caráter laico, ou seja, sua atuação nunca esteve vinculada a alguma religião, atuando sempre de forma imparcial. Entretanto, países muçulmanos exigiram a aceitação do Crescente Vermelho ao lado do símbolo da Cruz Vermelha, denotando a essa última um caráter religioso. O símbolo do crescente foi utilizado por voluntários da Turquia no conflito contra a Rússia entre 1876 e 1878 e adotado oficialmente em 1929.

A criação do CICV ocorreu principalmente pelas ações de Henri Dunant (1828-1910) que, após presenciar a Batalha de Solferino em 24 de junho de 1859, onde mais de quarenta mil pessoas estavam mortas ou feridas ao final de um dia, em muitos casos por falta de atendimento médico adequado, escreveu um livro intitulado *Un souvenir de Solferino* (Lembrança de Solferino), onde relata suas experiências e

(...) assinala duas ações que deveriam ser adotadas para que esse tipo de situação pudesse ser evitada: a criação de sociedades de socorro privadas, que atuariam nos locais de conflito independentemente do vínculo com qualquer das partes; e a aprovação de um tratado internacional que facilitasse a sua atuação.<sup>13</sup>

Em 1863, um grupo de cinco pessoas, incluindo Henri Dunant funda o então chamado *Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos*, que em 1880 passaria a ser o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Em 1864, com a ajuda do Comitê e do governo suíço, foi realizada a primeira Convenção de Genebra. Este foi o primeiro tratado de Direito Internacional Humanitário, posteriormente ampliado por mais três convenções e outros protocolos.

---

<sup>13</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 10.



Cada Convenção de Genebra encerra um regime de proteção de uma categoria principal de vítimas dos conflitos armados. Assim, representam essa categoria principal na primeira Convenção os feridos e os doentes. Na segunda Convenção, representam-na os feridos, os doentes e os náufragos. A da terceira Convenção abrange os prisioneiros de guerra e a da quarta Convenção a população civil.<sup>14</sup>

Os Estatutos do CICV previam que seu papel seria:

- a) manter e disseminar os Princípios Fundamentais do Movimento, a saber humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, serviço voluntário, unidade e universalidade;
- b) reconhecer qualquer Sociedade Nacional recém fundada ou reconstituída, que preencha as condições para reconhecimento, estabelecidas pelos Estatutos do Movimento, e informar outras Sociedades Nacionais sobre este reconhecimento;
- c) empreender as tarefas determinadas pelas Convenções de Genebra, trabalhar pelo cumprimento correto do Direito Internacional Humanitário em casos de conflitos armados e tomar conhecimento de quaisquer queixas baseadas em supostos casos de desrespeito deste direito;
- d) empenhar-se sempre – na qualidade de instituição neutra cujo trabalho humanitário é colocado em prática particularmente em épocas de conflitos armados internacionais ou de outro tipo ou de distúrbios e tensões internas – para garantir a proteção e a assistência para as vítimas civis e militares deste gênero de acontecimento e de seus resultados diretos;
- e) garantir a operação da Agência Central de Buscas tal como determinado nas Convenções de Genebra;
- f) contribuir, a título de prevenção em casos de conflitos armados em vista, para o treinamento de pessoal médico e a preparação de equipamento médico, em cooperação com as Sociedades Nacionais, os serviços médicos militares e civis e outras autoridades competentes;
- g) trabalhar para a compreensão e a disseminação do conhecimento do Direito Internacional Humanitário, aplicável em conflitos armados, e preparar para o seu eventual desenvolvimento.

---

<sup>14</sup> SWINARSKI, Christophe e Fabris, Sergio Antonio (org.). **A norma e a guerra**. Porto Alegre: Sete Mares Editora, 1991, p. 34.

h) cumprir os mandatos confiados ao CICV pela Conferência Internacional da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho (a Conferência Internacional).<sup>15</sup>

Em um primeiro momento, as funções do CICV se restringiam à coordenação. Com o passar do tempo, suas ações de campo foram aumentando de modo que se tornou um movimento chamado de *Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*, englobando, assim, o *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*, a *Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho* e as *Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*.

A Cruz Vermelha Internacional possui três emblemas adotados oficialmente que são utilizados em campo, tanto para reconhecimento, quanto proteção dos indivíduos. O emblema inicial é a cruz vermelha sobre um fundo branco, amplamente conhecido, inspirado na bandeira da Suíça.

O segundo emblema é o crescente vermelho, usado pela primeira vez na guerra entre Rússia e Turquia, atualmente reconhecido e utilizado por países islâmicos. Como esses emblemas geravam controvérsias religiosas e culturais (a cruz lembra o cristianismo e o crescente o islamismo), foi criado um terceiro símbolo: o cristal vermelho, evitando, assim, discussões acerca dos emblemas. Há ainda outro símbolo de um leão vermelho junto de um sol, entretanto, apesar de reconhecido, não é mais utilizado.

Atualmente, o Movimento é a maior rede mundial de ajuda humanitária, atuando em casos de conflitos armados para atendimento médico dos feridos, vítimas de guerra. Para tanto, não é feita qualquer distinção entre os lados combatentes e entre combatentes e civis. A Cruz vermelha presta socorro de forma independente e imparcial, garantindo, assim, que a ajuda chegue a todos os envolvidos nos conflitos armados. São feitos atendimentos em hospitais e mesmo

---

<sup>15</sup> Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 08-05-2003 N° 831

nas frentes de combate, a fim de assegurar que os feridos possam ser retirados das zonas de guerra e tenham um tratamento médico adequado.

## **6 A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL E A LIGA DAS NAÇÕES**

O fim da Primeira Guerra Mundial, que durou de 1914 a 1918 e ceifou a vida de milhões de pessoas gerou a criação em 1919 da Liga das Nações, uma organização internacional com estrutura e objetivos semelhantes aos da atual Organização das Nações Unidas (ONU).

Essa organização foi instituída pelo Tratado de Versalhes, acordo de paz assinado pelos países beligerantes, que pôs um fim oficial à Primeira Grande Guerra, estabelecendo condições favoráveis aos vencedores, mas pesadas indenizações aos alemães e austríacos.

A dissolução da Liga ocorreu perante o fracasso em seu objetivo principal de evitar outro conflito global, uma vez que a gênese da Segunda Guerra Mundial encontra-se nos termos impostos pelo próprio Tratado de Versalhes.

Apesar disso, foi durante esse conflito que ocorreu uma real tentativa de aplicar o Direito Humanitário, com um grande envolvimento do CICV, como a criação da Agência Central de Prisioneiros de Guerra, além de outras medidas que buscavam evitar um maior sofrimento para os combatentes.

O Comitê continuou inovando: suas visitas a prisioneiros de guerra se tornaram mais frequentes durante este período e a organização também interveio na questão do uso de armas que causavam sofrimento extremo; em 1918, exortou os beligerantes a renunciarem ao uso do gás mostarda. Naquele mesmo ano, visitou prisioneiros políticos pela primeira vez, na Hungria.

As próprias sociedades nacionais tiveram uma mobilização sem precedentes; voluntários dirigiam ambulância em campos de batalha e cuidavam de feridos em hospitais. Para a Cruz Vermelha em muitos países, este foi o seu melhor momento.<sup>16</sup>

As diversas violações na guerra levaram à discussão da criação de um tribunal internacional para julgar autoridades das potências centrais, principalmente o Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, último imperador da Alemanha, considerado o principal responsável pela guerra, como se observa no artigo 227 do Tratado de Versalhes:

“The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, for a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties.

A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan.

In its decision the tribunal will be guided by the highest motives of international policy, with a view to vindicating the solemn obligations of international undertakings and the validity of international morality. It will be its duty to fix the punishment which it considers should be imposed.

The Allied and Associated Powers will address a request to the Government of the Netherlands for the surrender to them of the ex-Emperor in order that he may be put on trial.”<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2010.

<sup>17</sup> “As potências aliadas e associadas acusam William II de Hohenzollern, anteriormente imperador da Alemanha, por uma ofensa suprema contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados. Um tribunal especial será formado para julgar o acusado, assim assegurando-lhe as garantias essenciais do direito de defesa. Ele será composto por cinco juízes, nomeados por cada uma das seguintes potências: a saber, Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão. Em sua decisão o tribunal será guiado pelos mais elevados motivos da política internacional, com a preocupação de assegurar as obrigações solenes dos engagements internacionais e a validade da moralidade internacional. Será seu dever determinar a pena que estimar que deva ser aplicada.

As potências aliadas e associadas encaminharão ao governo dos Países Baixos uma petição solicitando a entrega do ex-imperador, a fim de que ele possa ser levado a julgamento.”

The Versailles Treaty June 28, 1919 : Part VII

Esse tribunal nunca chegou a ser criado, sendo concedida ao supremo tribunal de Leipzig, na Alemanha, a competência para tal julgamento, conhecido como Tribunal de Leipzig.

Entretanto, o resultado final restou insatisfatório. Poucas autoridades foram realmente julgadas e condenadas pelo tribunal, e as que foram, receberam penas ínfimas que chegavam a três anos. "naquele momento, a justiça foi sacrificada em favor da política. Havia uma preocupação maior em salvaguardar a paz na Europa".<sup>18</sup>

A Holanda se recusou a extraditar o Kaiser, que lá havia se refugiado, sob o pretexto do Direito de Asilo. Desse modo, o ex-imperador nunca teve seus crimes julgados, mesmo porque ele tinha um vínculo de parentesco com a rainha da Holanda que lhe assegurou refúgio político. Com isso, houve um enfraquecimento da apuração das violações dos direitos humanos, além do que, os vencedores estavam mais preocupados de assegurar as cláusulas indenizatórias previstas nos tratados de Versalhes, que foram tão sufocantes, que levaram a um novo conflito em nível mundial.

Apesar das questões políticas envolvendo esse fracasso, foi quando se iniciou a ideia da criação de tribunais *ad hoc* para responsabilização por afrontas aos direitos humanos.

## 7 A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

---

<sup>18</sup> MAIA, Marielle. ***Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade***. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

A normatização dos Direitos Humanos ganhou uma enorme relevância para o Direito Internacional após a Segunda Grande Guerra no Século XX, pois o mundo ainda estava sob o impacto das constatações de graves violações dos direitos humanos, em especial pela Alemanha Nazista e pelo Império do Japão, como o extermínio de judeus em campos de concentração, experiências envolvendo seres humanos, entre outras violações que demonstravam total desprezo pela vida humana.

As atrocidades testemunhadas na Segunda Guerra Mundial, o conflito armado que mais matou pessoas<sup>19</sup> na história humana, levaram a um esforço mundial que impulsionou o Direito Internacional Humanitário. Ante a devastação de diversos países e a impotência da atuação do CICV para proteger as vítimas do holocausto, constatou-se que eram necessários meios de solidificação das normas existentes, de modo que elas pudessem ser aplicadas de forma efetiva.

“Quando a Segunda Guerra Mundial eclodiu, a situação jurídica era diferente da que vigorava na eclosão da Primeira. As potências do Eixo eram partes signatárias do Pacto Kellogg-Briand, pelo qual recorrer a guerra de agressão é um delito; e a Alemanha, ao atacar a Polônia e a Rússia, violou, além do Pacto Kellogg-Briand, os pactos de não agressão com os Estados atacados.”<sup>20</sup>

Kelsen ainda observa que “a criação de um Estado federal mundial composto de todas as nações ou o máximo possível delas”<sup>21</sup> é a melhor solução para se buscar a paz mundial.

---

<sup>19</sup> AGUIAR, Livia. **Os 12 conflitos armados que mais mataram pessoas**. Revista Superinteressante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/os-12-conflitos-armados-que-mais-mataram-pessoas/>>

<sup>20</sup> KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito**. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 83.

<sup>21</sup> KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito**. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 5.

Destarte, em 1945, na Conferência de São Francisco foi desenvolvida a Carta das Nações Unidas que, após sua ratificação pela maioria dos signatários, oficializou a Organização das Nações Unidas (ONU), com sede permanente em Nova York, nos Estados Unidos.

O art. 1º da Carta das Nações Unidas apresenta os objetivos dessa organização:

#### Artigo 1

Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.<sup>22</sup>

A ONU teve início com 51 países e foi aumentando progressivamente sua abrangência, abarcando atualmente quase todos os Estados independentes. Desse modo, para não haver controvérsias quanto às obrigações adquiridas pelos Estados, o art. 103 da Carta das Nações Unidas eleva-a ao ponto mais alto da hierarquia do Direito Internacional Público, prevalecendo sobre qualquer tratado internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela resolução 217 A-III da Assembleia Geral da ONU, é um instrumento de positivação dos direitos humanos, em complemento com os

---

<sup>22</sup> Carta das Nações Unidas, São Francisco, a 26 de junho de 1945.

propósitos das Nações Unidas.<sup>23</sup> Antes, a proteção desses direitos ficava a cargo de legislações esparsas e restritas a poucos países. Com a Declaração, surgiu a internacionalização dos direitos humanos, um primeiro passo para um sistema jurídico universal.<sup>24</sup> Dos cinquenta e seis países presentes na Assembleia, quarenta e oito foram a favor, sendo que oito se abstiveram.

A Declaração Universal de 1948 compreende os direitos civis e políticos, além dos direitos sociais, econômicos e culturais. É composta por trinta artigos e um preâmbulo, onde a apreensão mundial no período pós-guerra é demonstrada de forma clara:

“Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;”<sup>25</sup>

A preocupação da ONU com o Direito Internacional Humanitário pode ser observada em 1968, na Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos, na qual, ao final é elaborada a Resolução XXII, concernente à aplicação dos direitos humanos em conflitos armados.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 519.

<sup>24</sup>

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 21.

<sup>25</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

<sup>26</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 31.



Surge, assim, uma nova corrente do Direito Internacional Humanitário, ao lado do direito de Haia e do direito de Genebra: o direito de Nova York, como explicado no próximo tópico.

## 8 DIREITO DE HAIA, GENEBRA E NOVA YORK

O Direito Internacional Humanitário, em sua evolução, se ramifica em três correntes: o direito de Haia, o direito de Genebra e o direito de Nova York, assim denominadas de acordo com o local em que surgiram.

### 2.1 Direito de Haia

O chamado Direito de Haia é o direito da guerra propriamente dito, ou seja, são as regras internacionais que regulam e limitam a ação dos combatentes no campo de batalha.

Influenciado pelo Código Lieber e pela Declaração de São Petersburgo, o Direito de Haia tem início nas Convenções de Paz de Haia de 1899 e 1907, das quais o Brasil é signatário.

As convenções disciplinavam costumes acerca da guerra terrestre e marítima, com o objetivo de limitar o poder de atuação dos combatentes. Algumas dessas normas não existem mais, outras, entretanto, são ainda úteis e seguem três princípios básicos, como afirma Rezek<sup>27</sup>:

---

<sup>27</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 386.

1. Limitação *ratione personae*: limita as pessoas-alvo de um eventual ataque. A população civil, que não é combatente, deve ser poupada.
2. Limitação *ratione loci*: os locais atacados devem apresentar um fim militar, a obtenção de alguma vantagem.
3. Limitação *ratione conditionis*: são proibidos os meios que causem sofrimento excessivo ao inimigo.

Além disso, é o Direito de Haia que traz a noção de *neutralidade*, uma opção de conduta a ser adotada ante um conflito armado, na qual os Estados *neutros* tomam uma posição de imparcialidade. Em uma breve conceituação, é uma situação de alheamento perante as hostilidades entre duas ou mais potências<sup>28</sup>, sem qualquer participação ativa ou passiva.

O direito de Haia teve um forte avanço depois das duas grandes guerras mundiais, com a criação de protocolos e convenções para restringir a fabricação e uso de determinados tipos de armamento, como a Convenção sobre armas biológicas de 1972.

Entretanto, ainda hoje há fortes indícios de utilização de armas químicas e biológicas em conflitos, como no caso da Síria, que está sob investigação das Nações Unidas. Conforme veiculado pelo site de notícias Euronews, “Governo e rebeldes acusam-se mutuamente de utilizarem armas químicas em ataques levados a cabo em março e dezembro passados”.<sup>29</sup> Apesar das acusações, nada é confirmado. Há dificuldades de se apurar fatos ocorridos durante os conflitos.

---

<sup>28</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 667.

<sup>29</sup> EURONEWS. 07/05/2013. Disponível em: < [< http://pt.euronews.com/2013/05/07/onu-investigacoes-sobre-armas-quimicas-na-siria-sao-inconclusivas/?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed%3A+euro+news%2Fpt%2Fnews+\(euronews++news++pt\)>](http://pt.euronews.com/2013/05/07/onu-investigacoes-sobre-armas-quimicas-na-siria-sao-inconclusivas/?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+euro+news%2Fpt%2Fnews+(euronews++news++pt)) >

O governo da Síria também foi acusado de usar minas antipessoais nos conflitos ocorridos em 2012 <sup>30</sup>, o que viola o Tratado de Proibição de Minas Antipessoal de 1997 (Tratado de Ottawa). As minas antipessoais são repudiadas pelo grande sofrimento que infligem, causando mutilações nas vítimas, sem o objetivo de matar. Com o emprego desse tipo de armamento não é possível discriminar os atingidos, desse modo, tanto combatentes quanto civis podem ser alvo.

## 2.2 Direito de Genebra

O direito de Genebra trata efetivamente da proteção humana no caso de um conflito armado, é a ajuda humanitária prestada aos feridos e não combatentes. Sua fundamentação está nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e em seus protocolos adicionais de 1977. Entretanto, sua real origem é atribuída a Henri Dunant, fundador da Cruz Vermelha Internacional, e ao governo da Suíça, em suas ações de ajuda humanitária.

Em linha gerais, as convenções protegem (a) os soldados postos fora de combate porque feridos, enfermos ou náufragos, (b) os soldados reduzidos ao estatuto de prisioneiros de guerra, em caso de captura ou rendição, (c) todo o pessoal votado aos serviços de socorro, notadamente médicos e enfermeiros, mas também capelães, administradores e transportadores sanitários, e (d) os não-combatentes, ou seja, os integrantes da população civil. <sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> G1 Portal de Notícias. **Governo sírio foi o único a usar minas antipessoais em 2012, diz ONG.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2012/11/governo-sirio-foi-o-unico-usar-minas-antipessoais-em-2012-diz-ong.html>>

<sup>31</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 390.

Os dois protocolos posteriores vêm como uma forma de atualizar as Convenções e preencher eventuais lacunas. As denúncias de violações ocorridas nas zonas de conflito são constantes, porém os crimes são de difícil apuração em meio à desordem, levando a resultados inconclusivos.

### 2.3 Direito de Nova York

Os empenhos da ONU no desenvolvimento do direito humanitário criaram o chamado Direito de Nova York, assim nomeado devido ao local sede das Nações Unidas. Como afirma Mazzuoli <sup>32</sup>, o sistema das Nações Unidas se baseia no princípio da segurança coletiva mundial, ou seja, devem ser respeitados certos parâmetros mínimos de convivência entre Estados, como a proteção dos direitos humanos, para se chegar à paz mundial.

A Carta das Nações Unidas traz os direitos humanos como liberdades individuais. Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, prevê os direitos de primeira e segunda dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Os direitos humanos de terceira dimensão, sob a ótica atual, são os chamados direitos de fraternidade e prevê, entre outros, o direito à paz.

À luz da Declaração Universal de 1948, foram realizados em 1966 os Pactos das Nações Unidas sobre direitos civis, políticos, econômicos e sociais<sup>33</sup>, também chamados de Pactos de Nova York. Esses pactos, uma vez ratificados, são de cumprimento obrigatório, o que lhes confere até mais importância do que a

---

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 336.

<sup>33</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 228.

Declaração de 1948, embora esta última tenha um peso maior por codificar princípios antes considerados como de direito internacional costumeiro<sup>34</sup>. O Brasil fez a ratificação de tais tratados em 1992, sendo que participou na elaboração dos mesmos.

Em um primeiro momento, as ações da ONU não eram voltadas especificamente para esse tema, mas do mesmo modo contribuíram para seu progresso, uma vez que o direito humanitário faz parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, recebendo os reflexos de sua evolução.

Isso muda com Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos de 1968, na qual se regulamentou a aplicação dos direitos humanos em tempo de guerra, com a Resolução XXIII.<sup>35</sup>

Inicialmente, as três correntes (Haia, Genebra e Nova York) eram bem divididas em seus objetivos e legislações. Atualmente, não há uma divisão clara, sendo que essa só tem relevância para fins de estudo. Os próprios Protocolos Adicionais de 1977 trazem regras tanto do direito de Genebra quanto do de Haia.

## 9 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO CONSUECUDINÁRIO

O costume internacional é considerado uma das fontes de Direito Internacional Público, sendo a mais antiga delas. Apesar da atual institucionalização de normas internacionais, a importância do costume é observada pelo fato de não

---

34

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 495.

<sup>35</sup> BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 31.

existir uma entidade central internacional para elaboração de normas jurídicas. Os tratados internacionais são elaborados a partir das práticas reiteradas e da boa-fé.

O termo *consuetudinário* advém de *costume*. Como afirma Mazzuoli, “(...) o costume internacional resulta da prática geral e consistente dos atores da sociedade internacional em reconhecer como válida e juridicamente exigível determinada obrigação”<sup>36</sup>.

Os costumes imperavam na prática internacional antes dos Tratados de Westfália, quando a normatização de regras ganhou importância. Ainda assim, eles formam a base para as normas internacionais, citando o Código de Lieber como exemplo, que reuniu costumes e princípios já existentes em um documento.

O Direito Internacional Humanitário consuetudinário surge como um meio de suprir eventuais lacunas nas regras de direito humanitário, se baseando em costumes preexistentes. Além disso, ele permite a vinculação de vontade de Estados que não ratificaram essas regras.<sup>37</sup>

É um parâmetro básico de conduta em conflito armado aceito pela comunidade internacional. O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário se aplica universalmente – independente da aplicação do Direito convencional – e está baseado na prática abrangente e praticamente uniforme dos Estados considerada lei.

O Direito Internacional Humanitário Consuetudinário é importante porque suas regras podem reduzir o custo humano do conflito armado. Elas complementam a proteção proporcionada pelo Direito convencional às vítimas de conflitos e completam algumas lacunas que resultam de

---

<sup>36</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 81.

<sup>37</sup> DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Tradução Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República. Lisboa: 2001, p. 22.

---

tratados que ainda não foram ratificados ou do Direito convencional, que carece de regras mais claras sobre o conflito armado não internacional.<sup>38</sup>

Apesar de ser uma antiga fonte de Direito Internacional Público, o Direito Humanitário consuetudinário é uma corrente relativamente nova que ressalta a atenção que a comunidade internacional atribui ao tema e possibilita a obtenção cada vez maior de recursos em um esforço para garantir o exercício dos direitos humanos mesmo em situações consideradas ilícitas, como os conflitos armados.

## 10 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Ainda que diversas regras de direito humanitário tenham sido positivadas no século XX, para sua real aplicação são precisos meios coercitivos que vinculem os Estados, em outras palavras, busca-se a universalidade da jurisdição internacional. Já havia a Corte Internacional de Justiça, para julgar os Estados nas suas contendas logo após a Segunda Guerra Mundial, dentro da estrutura da Organização das Nações Unidas. Todavia, a criação do tribunal Internacional ensejou outros caminhos na busca do devido processo legal para efetivação dos direitos humanos em nível internacional.

(...) nenhum contrato social pode formar uma comunidade pacificada mais duradoura sem que tenha poder para impor a ordem constituinte da

---

<sup>38</sup> HENCKAERTS, Jean-Marie. Direito Internacional Humanitário Consuetudinário: reduzindo o custo humano do conflito armado.

sociedade. A força e o direito não são mutuamente exclusivos. O direito é uma organização da força.<sup>39</sup>

Essa afirmação de Kelsen é válida também para o direito internacional. Por isso é necessária a existência de tribunais internacionais, não só para solução de conflitos, mas para o julgamento de crimes contra a humanidade, como ficou observado após as duas grandes guerras mundiais.

O tribunal alemão de Leipzig, já citado anteriormente, recebeu uma competência exclusiva para julgar os autores da Primeira Guerra Mundial, na falta de um tribunal internacional. Sua atuação, no entanto, não foi muito efetiva, tanto pela não entrega do Kaiser, quanto pelas críticas que recebeu por ser um tribunal de exceção.

### 10.1 Os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio

Após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades do Holocausto, foram criados os tribunais de Nuremberg e de Tóquio.

O tribunal de Nuremberg foi instituído no Acordo de Londres (1945), onde estavam representados a França, Grã-Bretanha, Estados Unidos da América e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Sua competência envolvia crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Esse tribunal foi importante por responsabilizar o indivíduo no plano internacional, tendo julgado importantes pessoas do partido nazista, sem se deixar afetar por sua posição política, diferente do que ocorreu no tribunal de Leipzig.

“Foram réus no Tribunal de Nuremberg Hermann Goering, Rudolf Hess, Joachim Von Ribbentrop, Robert Ley, Wilhelm Keitel, Ernst Kaltenbrunner,

---

<sup>39</sup> KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito**. Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 7.



Alfred Rosemberg, Hans Frank, Wilhelm Frick, Julius Streicher, Wilhelm Funk, Hjalmar Schlacht, Gustav Krupp, Karl Donitz, Erich Raeder, Baldur Von Schirach, Frita Sauckel, Alfred Jodl, Martins Borman, Franz Von Papen, Arthur Seyss-Inquart, Albert Speer, Constantin Von Neurath e Hans Fritzsche.”<sup>40</sup>

As penas impostas variavam, desde a pena capital até prisão por 10 anos. Alguns acusados ainda chegaram a ser absolvidos.

O tribunal de Tóquio, por sua vez, objetivava a punição de autoridades do Japão imperial por crimes de guerra e contra a humanidade na Segunda Guerra.

Esses dois tribunais, Nuremberg e Tóquio foram alvo de muitas críticas, não só pelas condições precárias enfrentadas pela defesa dos acusados, que não conseguiam reunir provas em meio ao caos em que o país se encontrava, como também pela característica de excepcionalidade dos tribunais, que feria o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege* e do juiz natural.

Entretanto, analisando o caso, não se pode deixar impune os envolvidos nas atrocidades da Segunda Guerra e, em um sopesamento de valores, deve-se pensar que a justiça feita nesses casos é mais importante do que questões técnicas envolvendo a competência dos tribunais.

## 10.2 Tribunais Ad Hoc

Tribunais Ad Hoc têm uma característica de excepcionalidade. São tribunais criados para determinado fim e, uma vez cumprida sua função, são encerrados. Uma das maiores críticas a esses tribunais está no fato de que seu caráter de exceção violaria o princípio do juiz natural, considerado pela doutrina como uma

---

<sup>40</sup> Pedro Paulo Filho - Depto. Editorial OAB-SP. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos - O Tribunal de Nuremberg.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/institucional/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg>>

forma de garantia de justiça e existente desde a Magna Charta Libertatum de 1215 em seu artigo 39, que faz menção ao princípio do devido processo legal.

Apesar dos argumentos contrários, afrontas contra os direitos humanos levaram o Conselho de Segurança da ONU a criar os tribunais Ad Hoc da ex-Iugoslávia e de Ruanda.

O tribunal da ex-Iugoslávia surgiu em 1993, principalmente, devido à perseguição étnica sofrida pelos albaneses e pelo bombardeio indiscriminado de civis e militares durante a guerra entre Bósnia e Sérvia, iniciada em 1991, que deixou mais de 200 mil mortos. Entre os acusados está o ex-chefe de Estado da Sérvia, Slobodan Milosevic.

Em 1994 foi criado o tribunal Ad Hoc de Ruanda, com competência para julgar infratores envolvidos no conflito interno entre as etnias *tutsi* e *hutu*.

A atuação internacional se fez necessária ante a barbárie de crimes como *punições coletivas, terrorismo, tomada de reféns e pilhagem*<sup>41</sup> que estavam ocorrendo no país. Ainda que não houvesse tantos resultados no âmbito internacional, o conflito era marcado pelo genocídio dos *tutsi*, e a comunidade internacional não podia fechar os olhos para isso.

Outra forte crítica a esses tribunais criados pela ONU é de que o Conselho de Segurança não pode criar tribunais para julgar e punir nacionais de Estados-membros com assento permanente.<sup>42</sup>

Mesmo com as fortes críticas, a criação desses tribunais era necessária ante a brutalidade evidenciada nos conflitos, de forma que a aplicação da justiça nesses casos foi considerada essencial e trouxe muitos reflexos positivos,

---

<sup>41</sup> CALETTI, Cristina. **Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3986>>.

<sup>42</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 549.

como a preocupação internacional pelos indivíduos no âmbito interno, além da primeira condenação de um indivíduo por genocídio.

### 10.3 Tribunal Penal Internacional

As críticas levantadas a respeito dos tribunais Ad Hoc impulsionaram a criação de um tribunal penal internacional permanente. Desse modo, em 1998, foi elaborado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com o apoio de cento e vinte Estados. Na busca de garantir o devido processo legal e o fim dos tribunais de exceção, a Organização das Nações Unidas buscou discutir o assunto. Em Roma, os países participaram de uma Conferência, que acabou definindo a criação do Estatuto de Roma, para determinadas violações.

Reafirmando a legalidade dos tribunais *ad hoc* da ONU e a responsabilidade criminal de pessoas físicas no plano internacional, o Estatuto visa a criação de um Tribunal Penal Internacional com sede em Haia, na Holanda, e com personalidade jurídica própria, visando sua independência e permanência.

A competência do Tribunal é subsidiária, ou seja, só existirá depois de exercida a competência que cabe ao Estado-membro, podendo ser qualquer um que faça parte da ONU, conforme artigo 1º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional:

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, Decreto Nº 4.388, De 25 De Setembro De 2002.

O estatuto entrou efetivamente em vigor em 1º de julho de 2002, citando em seu preâmbulo “crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto”. Esses crimes são imprescritíveis e se dividem em crimes de guerra, contra a humanidade, de genocídio e de agressão. É importante lembrar que a competência só se estende a crimes praticados depois da entrada em vigor do Estatuto no âmbito internacional.

A criação desse tribunal regularizou a responsabilidade individual no plano internacional, igualando todas as pessoas, independente de sua posição política ou social. Ainda que não tenha sido aceito por todos os países, representa um grande avanço para a comunidade internacional.

## **11 CONCLUSÃO**

Os diversos conflitos envolvendo o passado e presente da humanidade demonstram como foi essencial a atuação na busca pelo Direito Internacional Humanitário. A paz social sempre deve ser o fim almejado, entretanto, uma vez que esta se encontra muito distante da nossa realidade, deve-se buscar todos os meios possíveis de conduzir os conflitos de forma a proteger o indivíduo.

Apesar dos esforços dos organismos internacionais na busca pela resolução pacífica de conflitos, o cenário atual é marcado por ameaças, ataques terroristas, guerras internas e insegurança. Com a corrida tecnológica e o receio quanto ao manuseio de elementos nucleares por parte de alguns países, a tensão entre Estados tende a aumentar.

---

É fato que o avanço tecnológico pode ser muito favorável também, expondo afrontas aos direitos humanos, ligando os organismos internacionais aos indivíduos que precisam de ajuda, permitindo maior contato com lugares remotos ou situações hostis. Desse modo, as forças de ajuda humanitária conseguem abranger um número cada vez maior de auxiliados.

Entretanto, ainda há muito que se fazer, principalmente em relação à legislação internacional. O Direito Humanitário Consuetudinário ajuda a preencher muitas lacunas, mas, ainda assim, diversas situações precisam de regulamentação. Além disso, muitos países não estão vinculados às regras de Direito Internacional e agem por suas próprias razões.

De uma forma ou de outra a humanidade caminha e se desenvolve. As atrocidades das grandes guerras mundiais demonstraram a que ponto o valor da vida humana pode chegar para seus semelhantes. É preciso entender que enquanto questões políticas e econômicas tiverem maior importância do que membros da própria espécie, a humanidade está fadada a se autodestruir.

Felizmente, o Direito Humanitário segue uma linha de pensamento baseado no apoio, na proteção, no socorro aos indivíduos, demonstrando que mesmo em meio à barbárie deflagrada pela guerra é possível encontrar refúgio. E representa a primeira etapa na luta por um documento em nível mundial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação de tribunais internacionais.

A criação do Tribunal Penal Internacional é um importante marco na busca do Direito Internacional dos Direitos Humanos, introduzindo a noção de responsabilidade mundial.

O Brasil participou das discussões acerca da elaboração do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, sendo um dos signatários originais, se comprometendo em nível internacional com os direitos humanos.

Desse modo, o Brasil presta o compromisso de entregar qualquer pessoa que tenha cometido os crimes previstos no Estatuto, quais sejam crimes de guerra, contra a humanidade, de agressão e de genocídio. É de se lamentar a falta de previsão para o crime de terrorismo e de tráfico de entorpecentes, uma vez que produzem fortes reflexos internacionais.

A ausência de diversas potências, como China, Rússia e Estados Unidos no Tribunal Penal Internacional causa uma repercussão ruim. No caso dos Estados Unidos, seu envolvimento com operações de guerra o impede de ratificar o tratado. Entretanto, busca-se a cooperação desses países através de vias diplomáticas e espera-se que com a força internacional cada vez mais notória do Tribunal esses países venham a aderir-lo futuramente.

Com o suporte de uma legislação internacional e a garantia de seu cumprimento por um órgão jurisdicional, o Direito Internacional Humanitário segue como um aliado pela efetivação dos direitos humanos nas condutas mais hostis da humanidade.

## 12 BIBLIOGRAFIA

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

AGUIAR, Livia. **Os 12 conflitos armados que mais mataram pessoas**. Revista Superinteressante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blogs/superlistas/os-12-conflitos-armados-que-mais-mataram-pessoas/>>

*Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field* (1863)

BORGES, Leonardo Estrela, **Coleção para entender: O direito internacional humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CALETTI, Cristina. **Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3986>>.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

**Carta das Nações Unidas**, São Francisco, a 26 de junho de 1945.

**Crescente Vermelho.** In Infopédia. Porto: Porto Editora, 2003-2013. Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$crescente-vermelho](http://www.infopedia.pt/$crescente-vermelho)>.

CRUZ VERMELHA. Disponível em <<http://www.cruzvermelha.org.br/a-cruz-vermelha/>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2013.

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

Declaration Renouncing the Use, in Time of War, of certain Explosive Projectiles. Saint Petersburg, 29 November/11 December 1868.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário.** Tradução Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República. Lisboa: 2001.

Estatutos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 08-05-2003 N° 831

EURONEWS. 07/05/2013. Disponível em: <[http://pt.euronews.com/2013/05/07/onu-investigacoes-sobre-armas-quimicas-na-siria-sao-inconclusivas/?utm\\_source=feedburner&utm\\_medium=feed&utm\\_campaign=Feed%3A+euronews%2Fpt%2Fnews+\(euronews+++news++pt\)](http://pt.euronews.com/2013/05/07/onu-investigacoes-sobre-armas-quimicas-na-siria-sao-inconclusivas/?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+euronews%2Fpt%2Fnews+(euronews+++news++pt))>

G1 Portal de Notícias. **Governo sírio foi o único a usar minas antipessoais em 2012, diz ONG.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/revolta-arabe/noticia/2012/11/governo-sirio-foi-o-unico-usar-minas-antipessoais-em-2012-diz-ong.html>>

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Direito Internacional Humanitário Consuetudinário: reduzindo o custo humano do conflito armado.** Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/customary-law-interview-090810.htm>>. Acesso em 26 de fevereiro de 2013.

KELSEN, Hans. **A Paz Pelo Direito.** Tradução Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

MAIA, Marielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAISRIO. **Ato Bill Aberdeen (Slave Trade Suppression Act ou Aberdeen Act) (1845).** Disponível em: <[http://www.maisrio.com.br/artigo/570\\_ato-bill-aberdeen-slave-trade-suppression-act-ou-aberdeen-act-1845.htm](http://www.maisrio.com.br/artigo/570_ato-bill-aberdeen-slave-trade-suppression-act-ou-aberdeen-act-1845.htm)>

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **A criação de um tribunal penal internacional. Dos tribunais militares aos tribunais "ad hoc".** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2449, 16 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14525>>.

Pedro Paulo Filho - Depto. Editorial OAB-SP. **Grandes Advogados, Grandes Julgamentos - O Tribunal de Nuremberg.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/institucional/grandes-causas/o-tribunal-de-nuremberg>>

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SWINARSKI, Christophe e Fabris, Sergio Antonio (org.). **A norma e a guerra**. Porto Alegre: Sete Mares Editora, 1991.

The Versailles Treaty June 28, 1919 : Part VII

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.